



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 343-A, DE 2003 (Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação do § 2º do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta um § 3º; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 3.728/08, apensado, com emenda (relator: DEP. EDIGAR MÃO BRANCA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.728/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453 – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º - A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho por decisão do empregado e a compulsória por determinação legal ou decurso da idade.

§ 3º - Considera-se novo contrato ou a continuidade da prestação de serviços, após a aposentadoria, nas mesmas ou em diferentes condições."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aposentado tem renda fixa garantida e, se continuar a trabalhar, não mais o será por necessidade econômica, mas por sua exclusiva vontade. Se o trabalho visar ao aumento de renda, não há de ser sobrecarregado o empregador com os encargos próprios do vínculo empregatício anterior. A permanecerem estes, difícil será o empregador querer manter o empregado a seu serviço, fechando o mercado de trabalho ao inativo, prejudicando-o em sua vontade e necessidade de aumentar rendimento.

Assim, a melhor solução é a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, deixando-se às partes a liberdade de estabelecer um novo contrato, nas condições que desejarem.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

 TÍTULO IV
 DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

 Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

PROJETO DE LEI N.º 3.728, DE 2008
(Do Sr. Andre Vargas)

Altera o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que o ato de concessão de aposentadoria espontânea não importa extinção do vínculo empregatício, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-343/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453 No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.

Parágrafo único. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º É devida a multa de quarenta por cento do montante dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, ao empregado que teve seu contrato de trabalho extinto em virtude de aposentadoria espontânea, no período de 10 de dezembro de 1997 a 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Prescreve em dois anos, a partir da publicação desta lei, a pretensão do trabalhador para haver o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute se a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. A lei previdenciária anterior dispunha expressamente nesse sentido. Porém, a que a sucedeu nada dispôs sobre o tema, o que passou a embasar entendimento de que a concessão do benefício não era causa de extinção do contrato de trabalho.

Esse entendimento baseia-se no fato de que existem duas

relações jurídicas diversas. A primeira, do segurado em relação à Previdência Social (previdenciária). Se ele implementou as condições para requerer o benefício (tempo de contribuição e idade) nada mais justo que pleiteie esse direito. A segunda, diz respeito ao trabalhador e ao empregador, sendo que a aposentadoria espontânea, por si só, não caracteriza motivo para o rompimento do vínculo empregatício.

No entanto, apesar de a atual lei de benefícios previdenciários ser de 1991, o entendimento do rompimento do vínculo empregatício prevaleceu ainda por anos seguidos, sustentado na Orientação Jurisprudencial – OJ n.º 177 do Tribunal Superior do Trabalho – TST que assim dispunha:

Nº 177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (Inserida em 08.11.2000)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria

Em seguida, foi promulgada a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou dois parágrafos ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos.

“Art.

453.....

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

Diante disso, foram impetradas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – Adin. A primeira, sob o n.º 1.770-4, referia-se ao § 1º e a segunda, de n.º 1.721-3, ao § 2º, ambas de 1998, nas quais foram deferidas liminares suspendendo os efeitos dos referidos dispositivos.

Apesar disso, em 28 de outubro de 2003, o Tribunal Pleno do TST decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Essas Adin finalmente tiveram seus méritos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de outubro de 2006. O Tribunal, por maioria, nos termos do voto dos Relatores, julgou procedente as ações, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453, época em que foi cancelada, pelo TST, a OJ 177.

Recentemente, foi editada a seguinte OJ pelo TST

Nº 361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

O novo entendimento acerca da aposentadoria espontânea fez com que inúmeros trabalhadores que tiveram seus contratos extintos em virtude da concessão do referido benefício previdenciário pleiteassem em juízo o direito à multa de 40% sobre os seus depósitos no FGTS.

No entanto, apesar de o judiciário reconhecer esse direito, como assevera a OJ citada, os trabalhadores não tem logrado êxito em virtude da prescrição bienal. Ou seja, segundo os juízes trabalhistas, o direito de ação está prescrito em vista de os contratos terem sido extintos há mais de dois anos. Ora, nessa época, muitos trabalhadores não reivindicaram o direito porque o entendimento do judiciário era em sentido contrário.

Agora que o entendimento foi pacificado, nada mais justo que peçam a reparação do dano sofrido, ainda mais se levarmos em conta que o direito somente passou a existir, de fato, com o julgamento do mérito das Adins pelo STF, ocorrido em 2006, cujas decisões transitaram em julgado em 2007.

Diante disso, estamos apresentando a presente proposta para

dar nova redação ao art. 453 da CLT com o intuito de assegurar legalmente o fato de que a concessão da aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho.

Propomos, ainda, garantir que, caso isso tenha ocorrido sob a inspiração dos parágrafos do referido artigo, os trabalhadores tenham assegurado o pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada no FGTS, desde a edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, até a data em que os dispositivos foram, definitivamente, declarados inconstitucionais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá beneficiar milhares de aposentados brasileiros que tiveram seus contratos de trabalhos extintos indevidamente pela edição de dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado ANDRÉ VARGAS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

** O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade deste § 1º.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

** O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 declarou a inconstitucionalidade deste § 2º.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Paes Landim propôs, no ano de 2003, alteração do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e acréscimo de um § 3º para disciplinar as relações decorrentes da aposentadoria no transcurso da relação de trabalho. O objetivo era o de explicitar que a concessão da aposentadoria, voluntária ou compulsória, implicava a dissolução do contrato de trabalho.

Em decorrência disto, conforme a inclusão proposta, novo contrato poderia ser ajustado livremente entre patrão e empregado, sem as amarras e custos do contrato anterior.

O autor justifica o projeto pela necessidade de se preservar o acesso ao mercado de trabalho aos cidadãos que tenham logrado obter a aposentadoria, mas que, contudo, ainda desejem continuar trabalhando para manter o padrão de vida. Na sua ótica, a melhor solução seria a

“... extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, deixando-se às partes a liberdade de estabelecer um novo contrato, nas condições que desejarem.”

Já em 2008, após decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1721-DF, o Deputado André Vargas apresentou o Projeto de Lei n.º 3.728, que objetiva primeiramente atualizar a redação da CLT quanto aos efeitos da ADIN e, também, disciplinar o direito ao recebimento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos trabalhadores que tenham se aposentado espontaneamente entre 10 de dezembro de 1997, data da promulgação da Lei n.º 9.528, e 31 de dezembro de 2007.

A Lei n.º 9.528, de 1997, a que se refere o art. 2º do PL nº 3.728, de 2008, incluiu § 2º no art. 453 da CLT, dispondo que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tivesse completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, importava em extinção do vínculo empregatício.

O nobre deputado André Vargas justifica sua proposta explicitando os termos da decisão do STF e demonstrando o prejuízo sofrido pelos trabalhadores enquanto perdurou a divisão da jurisprudência.

Transcorrido o prazo regimental sem qualquer contribuição parlamentar, fomos designados para a elaboração de novo parecer que contemple também o projeto apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O louvável objetivo do projeto principal é o de preservar o interesse do empregador na continuidade do serviço prestado pelo trabalhador que tenha se aposentado voluntária ou compulsoriamente. A extinção do contrato com a aposentadoria possibilitaria que o empregador recontratasse o trabalhador sob novas condições e salários, desvinculando-o das obrigações contratuais que vigeram anteriormente.

Ocorre que recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1721-DF, cujo Acórdão foi publicado em 29 de junho de 2007, fez uma clara distinção entre os vínculos previdenciários e os de natureza trabalhista.

Segundo a Suprema Corte, as relações jurídicas previdenciárias têm partes, natureza jurídica e fontes pagadoras completamente diferentes das que regem o contrato de trabalho. Tal circunstância impede a extinção automática do contrato de trabalho em decorrência de superveniente aposentadoria.

Tomamos a liberdade de transcrever a Ementa da decisão do STF, onde destacamos os pontos 6 e 7:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO

TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput* e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. **O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.** 6. **A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.** 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 9.528/97.

Como afirma o STF não cabe ao legislador ordinário criar modalidade de rompimento automático do vínculo empregatício. O pedido de aposentadoria é ação legítima, requerida em face do Estado e às expensas do

Estado. Nenhum prejuízo traz ao empregador a concessão do benefício; nenhum prejuízo deve, portanto, trazer ao empregado.

Na esteira do pensamento do STF, o Deputado André Vargas apresentou o projeto apensado de n.º 3.728/2008. Seu objetivo é o de atualizar o texto da CLT ao conteúdo da decisão emitida em sede da ADIN citada e, sensível aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores que solicitaram aposentadoria no período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.528/97 e a decisão do STF, disciplinar o recebimento da multa rescisória do FGTS.

Compartilhamos da opinião da proposição acessória. O trabalhador efetivamente não foi o responsável pela extinção do vínculo, nem pela disputa jurisprudencial sepultada apenas no ano de 2007. Durante a vigência da Lei n.º 9.528/97 diversos trabalhadores foram impedidos de receber a multa e, pior, foram abraçados pela prescrição bienal.

Acontece que o artigo 2º do Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008, e seu parágrafo único disciplinam a matéria de forma inócua. A prescrição de parcelas fundiárias é trintenária. Qualquer demanda relativa ao período citado só prescreverá a partir do ano 2027. Os trabalhadores eventualmente prejudicados por decisões judiciais devem recorrer ao remédio das ações rescisórias ou suportar o prejuízo em face da garantia constitucional da coisa julgada.

Diante disso, resta-nos propor emenda supressiva ao art. 2º e nos unir àqueles que por via de emenda constitucional desejarem corrigir os prejuízos sofridos pelos trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 343, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado Edigar Mão Branca

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado Edigar Mão Branca

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 343/03 e aprovou o Projeto de Lei nº 3.728/08, apensado, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Edigar Mão Branca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO